



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000988750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-45.2021.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante FABIANO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AUSENTE O ADVOGADO DO APELADO NO MOMENTO DO PREGÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 50691

Apelação Cível Nº: 1001032-45.2021.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu

Apelante: Fabiano Gomes da Silva

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Vazamento de dados pessoais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Vazamento de dados pessoais. Falha na prestação de serviço. Dever da empresa de adotar medidas de segurança visando à proteção de dados pessoais do consumidor. Inteligência do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Danos morais não verificados. Vazamento de dados que não ensejou dano efetivo ao requerente. Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Ausência de prova acerca da utilização dos dados vazados e do efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Fabiano Gomes da Silva ajuizou ação de obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais contra Eletropaulo Metropolitana S/A. Sustenta, em síntese, que foi surpreendido com a notícia de que seus dados pessoais foram vazados pela requerida. Afirma que em razão do vazamento passou a enfrentar uma série de problemas tais como mensagens indesejadas em seu celular, ligações constantes para propagandas e e-mails, que lhe causam transtornos. A r. sentença julgou improcedente a ação [fls. 464/467]. Inconformado, apelou o requerente, buscando a reforma da decisão. Repisa a tese de que o vazamento de dados pessoais do consumidor configura dano moral. Recurso processado em seguida, com as contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é desprovido. Explica-se.

No caso, o autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do vazamentos de dados pessoais de clientes da ré, o que resultou uma série de problemas tais como mensagens indesejadas em seu celular, ligações constantes divulgando propagandas e e-mails.

Pois bem.

Em que pese a ocorrência do vazamento de dados de clientes da empresa ré, não restou comprovado que o ocorrido tenha proporcionado lesão aos direitos da personalidade do autor, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo consta nos dados apresentados pelo autor, foram vazados os seguintes dados: nome, número de inscrição junto ao CPF, RG, telefones fixo e celular, endereço eletrônico, número da instalação consumidora, endereço residencial e data de nascimento [fls. 76/89].

Ocorre, todavia, que, além dos referidos dados não estarem inseridos no rol de dados sensíveis, listados no artigo 5, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. ° 13.709/2018) e não estarem acobertados por sigilo, a divulgação dos dados não resultou, para o requerente, em efetivo dano.

O autor não foi vítima de golpe, não foi vítima de fraude e tampouco não teve dívidas contraídas irregularmente em seu nome. Ou seja, não experimentou transtornos ou efetivo prejuízo decorrente do vazamento dos seus dados pessoais.

Ressalta-se, nesse contexto, que a alegação que passou a receber ligações telefônicas, e-mails e propagandas não foi minimamente demonstrada pelo autor, que deixou de apresentar qualquer documento nesse sentido.

Portanto, ainda que se reconheça a obrigação da empresa de adoção de medidas de segurança visando à proteção dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados pessoais do consumidor, nos termos do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), entende-se que o mero vazamento de dados não enseja fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sendo necessário que daí decorra algum tipo de dano ao consumidor, o que não se verificou no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Vazamento de dados pessoais do autor decorrente de invasão do sistema da concessionária. Falha na prestação de serviços evidenciada. Art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Ausente prova segura acerca da utilização dos dados vazados e efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Recurso desprovido, com observação. A prestadora de serviços tem o dever de zelar pela total segurança do seu sistema, evitando acesso e fraude por terceiros, na medida em que deve assumir os riscos de sua atividade empresarial. A responsabilidade, no caso, é objetiva relativamente à prestadora de serviços pelos danos causados aos consumidores em caso de acesso indevido de dados. Todavia, a prova coligida não permite a conclusão de que a requerida deve ressarcir o apelante devido aos fatos apontados na exordial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo certo que não há demonstração de que a invasão do sistema da concessionária com vazamento de dados tenha causado danos de ordem extrapatrimonial.” [TJSP; Apelação Cível 1024016-52.2020.8.26.0405; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021].

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Vazamento de dados pessoais – Falha de serviço demonstrada – Contudo, dano moral não caracterizado – Sem comprovação da infringência da boa-fé no tratamento desses dados – Lista que não indica a presença de dados sensíveis ou excessivos – Ausente demonstração de consequências para além da própria exposição dos dados – Não comprovação da utilização indevida por terceiros para a realização de fraudes – Prejuízo que deve ser real, atual e certo, com juízo de probabilidade mínimo – Numa sociedade de riscos e em um tempo em que a vida digital se tornou cada vez mais presente, ataques cibernéticos são esperados – Sem demonstração de situação desproporcional – Sentença mantida. Apelação não provida.” [TJSP; Apelação Cível 1025181-37.2020.8.26.0405; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021].

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexistente prova cabal das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequências danosas do vazamento de seus dados. Hipótese em que a falta de comprovação da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais, importa na conclusão de que a postulação deduzida pela autora está lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados em eventuais fraudes no comércio, o que torna de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial. Postulação deduzida pela autora baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Sentença de procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” [TJSP; Apelação Cível 1001058-38.2021.8.26.0405; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021].

Assim, tratando-se de pretensão indenizatória fundada em meros danos hipotéticos, ou seja, a possibilidade da ocorrência de fatos lesivos e prejuízo potencial, em decorrência de possível uso de seus dados pessoais, sem prova efetiva do dano, não há que se falar em danos morais.

Os problemas enfrentados pelo autor constituem mero dissabor cotidiano, incapaz de ensejar o dever de reparação.

Assim, ausentes os elementos que poderiam ensejar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reversão do r. 'decisum', a rejeição do recurso é medida que se mostra de rigor.

Majora-se a honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11º, do Código de Processo Civil, o que se faz para remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica